



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23775 - DF (2017/0235029-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680**
: **IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584**
: **FILIPPE PEDROZA ANTUNES - DF055912**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PENA. ADVERTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A manutenção da penalidade aplicada ao Magistrado pelo CJF não decorreu apenas do fato de o impetrante ter ocupado a presidência da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, nem de critério meramente objetivo. Fundamentou-se também na culpabilidade e negligência.

2. Manifesta a ausência de direito líquido e certo do impetrante, que deveria ser demonstrado mediante prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória nesta via mandamental.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de maio de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.775 - DF (2017/0235029-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
FILIPE PEDROZA ANTUNES - DF055912
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Charles Renaud Frazão de Moraes contra a decisão de fls. 145/152 (e-STJ), que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo a ser protegido.

O agravante narra que:

1. Entre os anos de 2006 e 2008, o ora Agravante, Juiz Federal desde o ano de 1999, exerceu a presidência da Associação dos Juizes Federais da 1ª Região (AJUFER), tendo, para tanto, licenciado-se plenamente das atividades judicantes para desempenhar as atividades de gestor na mencionada entidade associativa de natureza privada, com a devida autorização da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. No ano seguinte ao término de seu mandato, o Agravante tomou conhecimento de grave notícia acerca da má condução do convênio que a AJUFER mantinha, desde o ano de 2000, com outra entidade de natureza privada, a Fundação Habitacional do Exército (FHE).
3. Em que pese o ex-diretor financeiro da associação tenha assumido publicamente a responsabilidade pela má gestão do convênio com o FHE, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n 4.821/2011 em desfavor de todos os ex-presidentes da associação, a fim de apurar eventual violação ao dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular", nos termos do art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).
4. Quando do julgamento, a Corte Especial do TRF da 1ª Região entendeu, por maioria, aplicar ao Agravante a pena de advertência, sob o argumento de que este deveria, como presidente, estar mais atento ao que ocorria na pasta do diretor financeiro, mesmo diante de extensa prova juntada aos autos que demonstrava que os contratos em tese fraudulentos já vinham assinados da FHE (mutuante), tornando a assinatura do presidente da AJUFER completamente despropositada para o deferimento e efetivação do empréstimo pelo convênio.
5. Após recurso ao Conselho da Justiça Federal, entendeu-se, novamente por maioria, por negar provimento ao pleito recursal, mantendo-se a pena de advertência "em função de sua conduta negligente no cumprimento dos deveres do cargo de dirigente da Associação dos Juizes Federais da Primeira Região". (e-STJ fls. 156/157.)

Assevera que "a decisão agravada não merece prosperar, em face da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidade a magistrado em função tão somente deste ter ocupado o cargo de presidente de associação, não tendo sido demonstrada

nenhuma conduta comissiva ou omissiva que violasse um hipotético dever de agir, caracterizando-se, portanto, responsabilidade objetiva na aplicação da punição" (e-STJ fl. 158).

Os precedentes mencionados na decisão agravada "descrevem condutas comissivas flagrantemente incompatíveis com a dignidade, honra e decoro da magistratura, e conduta omissiva punível por constituir o cheque verdadeira garantia assumida pelo magistrado" (e-STJ fl. 158). No presente caso, "a conduta supostamente negligente que seria atribuível ao ora Agravante trata-se da não apuração, enquanto presidente da AJUFER, de uma irregularidade que só viria a ser revelada após o fim do seu mandato, não tendo havido qualquer notícia desta enquanto o Agravante ocupava a presidência" (e-STJ fl. 159).

Entende que "foi utilizado critério de cunho objetivo para responsabilizar o ora Agravante, já que, como é cediço, exercer o cargo de presidente de uma associação e deixar de apurar irregularidades – atividade que não se encontrava dentro do âmbito de atribuições da presidência – não é, *per si*, suficiente para caracterizar a responsabilidade subjetiva do Agravante" (e-STJ fl. 159).

Pede "seja reconsiderada a decisão que denegou a segurança, para declarar a nulidade do ato do PAD nº 4.821/2011-TRF1 e recurso no Conselho da Justiça Federal nº CF-PCO-2015/00225 por ausência de razoabilidade e proporcionalidade das decisões que aplicaram a pena de advertência ao Agravante por ato omissivo, com base em responsabilidade objetiva decorrente da mera ocupação do cargo de presidente". Alternativamente, requer "seja o presente agravo interno processado e levado a julgamento perante a colenda Corte Especial desse egrégio Tribunal" (e-STJ fl. 160).

A União apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 169/173).

Incluído "na pauta de julgamento da Sessão Virtual de Mérito da CORTE ESPECIAL de início dia 18/08/2021 às 00:00:00 e término dia 24/08/2021 às 23:59:59" (e-STJ fl. 176), foi retirado da referida pauta antecipadamente pelo Relator, em 17/8/2021 (e-STJ fl. 183), cabendo destacar que o agravante, em petição de 11/8/2021, postulou o direito de sustentar oralmente em julgamento presencial ou por videoconferência, nos termos do art. 937, VI, e § 3º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 177/179).

Em decorrência da aposentadoria do eminente Ministro JORGE MUSSI, o processo foi atribuído à minha relatoria em 13/1/2023 (e-STJ fl. 187).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.775 - DF (2017/0235029-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
FILIPPE PEDROZA ANTUNES - DF055912
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PENA. ADVERTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A manutenção da penalidade aplicada ao Magistrado pelo CJF não decorreu apenas do fato de o impetrante ter ocupado a presidência da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, nem de critério meramente objetivo. Fundamentou-se também na culpabilidade e negligência.

2. Manifesta a ausência de direito líquido e certo do impetrante, que deveria ser demonstrado mediante prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória nesta via mandamental.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.775 - DF (2017/0235029-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
FILIPPE PEDROZA ANTUNES - DF055912
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, é possível a reinclusão dos presentes autos em pauta virtual (e-Julg), tendo em vista que o processo foi retirado pelo próprio Relator à época, Ministro JORGE MUSSI, e que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça implementou funcionalidade, na plataforma de julgamento virtual, para que o advogado possa enviar arquivo de áudio ou vídeo contendo a sustentação oral, no endereço eletrônico <https://sustentacaooral.web.stj.jus.br/login>.

No mérito, o presente agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAIS, contra ato praticado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, consubstanciado na manutenção da decisão do TRF da 1ª Região que lhe impôs a sanção de advertência, com fundamento nos arts. 43 c/c 42, inciso I da LOMAN (pena aplicada segundo o art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça).

Narra o autor ser juiz federal desde o ano de 1999 (e-STJ fls. 2-10), tendo ocupado cargos na entidade nacional (Ajufe) e regional de juízes (Ajuferr) desde o início de sua carreira. Aduz ter exercido a presidência da entidade de classe regional para o biênio 2006/2008, ocasião em que se licenciou plenamente das atividades judicantes, mediante autorização da Corte Especial do TRF da 1ª Região.

Afirma que, com o término de seu mandato, em 18 de dezembro de 2008, retornou as atividades próprias de magistrado, e que, em 2009, tomou conhecimento da má condução do convênio que a Ajuferr mantinha com a Fundação Habitacional do Exército (FHE-Poupex), no que se refere à concessão de empréstimos pessoais com desconto em folha de pagamento.

Aponta que, chamado a prestar informações em sindicância instaurada pelo TRF da 1ª Região, esclareceu que, *"tanto antes de assumir a presidência da entidade associativa de juízes quanto após o término de sua gestão nunca foi advertido ou avisado sobre algo errado relativo ao já existente e bastante conhecido convênio firmado com a Fundação Habitacional do Exército. Nunca havia sido procurado por ninguém a respeito de assuntos relativos ao trato do convênio (fato confirmado por todas as testemunhas inquiridas)"* e-STJ fl. 3.

Diz que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 4.821/2011- TRF1 contra todos os ex-presidentes da entidade associativa, com o objetivo de apurar o suposto desrespeito à norma prevista no art. 35, inciso VIII, da LC n. 35/79.

Destaca que, em que pese a prova produzida, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por decisão da maioria, aplicou-lhe a pena de advertência, sob o fundamento de que *"deveria' estar mais atento ao que ocorria na pasta à cargo do diretor financeiro, mesmo tendo sido o único dos acusados a receber voto pela absolvição"*

Superior Tribunal de Justiça

sumária" (e-STJ fl. 3).

Aduz que o Tribunal não enfrentou o argumento da defesa no sentido de que era impossível ao impetrante ter alguma iniciativa sobre o convênio, sobretudo se não havia nada a indicar a necessidade de apuração de irregularidade.

Esclarece que busca com a presente impetração o reconhecimento da ilegalidade da imputação de pena administrativa por ato dissociado da atividade judicante. Defende que o disposto no inciso VIII, do art. 35, da Lei Complementar n. 35/79 não se aplica à hipótese na qual o magistrado se encontra fora da atividade jurisdicional, visto ser direcionado àquele que viola dever de ofício no desempenho da atividade. Pondera que, se a conduta imputada na qualidade de gestor de entidade associativa privada não tem relação direta com a atividade judicante, não se afigura legal o processo disciplinar e tampouco a sanção a si imposta pela autoridade coatora.

Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja declarada a nulidade do ato do PAD n. 4.821/2011-TRF1 e recurso no Conselho da Justiça Federal n. CF-PCO-2015/00225 por absoluta inaplicabilidade da LOMAN ao caso e, em consequência, a ilegalidade da pena de advertência aplicada ao impetrante (e-STJ fl.10).

Distribuído o feito à Primeira Seção, o então Relator determinou, à e-STJ fl. 67, a notificação da autoridade apontada como coatora, a intimação da AGU e, na sequência, vista ao Ministério Público Federal.

A União manifestou interesse na presente lide (e-STJ fl. 71), sendo incluída como parte interessada, conforme certificado à e-STJ fl. 72.

Informações prestadas, às e-STJ fls. 85-122.

O Ministério Público Federal oficiou, às e-STJ fls. 77-81 e 124-128, pela denegação da segurança.

Em decisão de e-STJ fl. 136, determinou-se a redistribuição do feito para a Corte Especial, a teor do que dispõe o art. 11, inciso IV c/c art. 7º, ambos do RISTJ.

É o relatório. Decido.

Consoante acima relatado, trata-se de mandado de segurança, no bojo do qual o impetrante postula a declaração de nulidade do ato exarado no PAD n. 4.821/2011-TRF1 e do recurso no Conselho da Justiça Federal n. CF-PCO2015/00225, por entender ser inaplicável a LOMAN ao fato que deu ensejo à sanção administrativa. Para tanto, sustenta que o disposto no inciso VIII, do art. 35, da Lei Complementar n. 35/79 não incide nas hipóteses nas quais o magistrado se encontra fora da atividade judicante, visto ser direcionado àquele que viola dever de ofício no desempenho da atividade.

Defende que, se a conduta imputada na qualidade de gestor de entidade associativa privada não tem relação direta com a judicatura, não se afigura legal o processo disciplinar e tampouco a sanção a si imposta pela autoridade coatora.

No caso posto, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração de violação ao art. 35, inciso VIII, da LOMAN pelo impetrante, que, na condição de presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (AJUFER), no biênio 2006/2008, teria contribuído para a contratação de mútuos fraudulentos e fora dos limites constantes dos convênios celebrados entre a AJUFER e a Fundação Habitacional do Exército (FHE).

A Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 4.821/2011, decidiu pela aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 42, I, c/c art. 44 da Lei Complementar 35/1979, por entender que houve conduta negligente do impetrante no cumprimento dos deveres do cargo de dirigente da AJUFER.

De sua vez, o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o recurso disciplinar interposto pelo magistrado, decidiu que não houve nulidade no julgamento e nem deve ser reformada a referida decisão, *"pois fundamentada a partir de contexto fático incontroverso e com a aplicação da sanção mínima"* (e-STJ fl. 60).

A presente impetração, todavia, não merece subsistir.

Na forma da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, compete ao Poder Judiciário analisar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sob a ótica dos princípios constitucionais e legais do contraditório, da ampla defesa e do devido

Superior Tribunal de Justiça

processo legal, sem, contudo, reexaminar as provas para imiscuir-se no mérito da decisão administrativa.

Cite-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO FISCAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. CASO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O RELATÓRIO/PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE E A DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA.

[...]

VII - Também é pacífico o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que lhe foram imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto o rito do mandado de segurança exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017; MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017.

VIII - Também é entendimento pacífico que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AglInt no RMS 60.890/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021, grifos acrescidos.)

Com igual orientação;

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA EM RELAÇÃO A APENAS UMA DAS IMPUTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

[...]

5. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.** 6. Mandado de segurança denegado.

(MS 19.856/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 22/09/2017, grifos acrescidos.)

Superior Tribunal de Justiça

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA [...]

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

[...]

13. Segurança denegada.

(MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017, grifos acrescidos.)

Fixada essa premissa, cumpre registrar que, na dicção do art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são deveres do magistrado manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Seguindo a mesma diretriz, dispõem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, respectivamente, que "a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura", e que "o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral".

A interpretação e a aplicação das referidas disposições normativas resulta na compreensão de que eventual descumprimento e, em consequência, a cominação da sanção correspondente não se restringe aos atos praticados no âmbito da função judicante.

Esse tem sido, inclusive, o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se infere dos precedentes abaixo transcritos, nos quais se firmou a possibilidade de apreciar condutas irregulares praticadas por magistrados em atos da vida privada, à luz das disposições da LOMAN.

Confira-se:

REVISÃO DISCIPLINAR. EMISSÃO DE CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS E OPOSIÇÃO AO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVER INSCULPIDO NO ART. 35, VIII, DA LOMAN. PENA DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO ATACADA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para admissão da Revisão Disciplinar basta a alegação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. A procedência ou não dos argumentos do requerente é questão de mérito, onde será apreciada.

2. A inadimplência no pagamento de título de crédito (cheque) constitui violação do dever do magistrado de manter conduta irrepreensível na vida privada (LOMAN, art. 35, VIII), pois sobre este pesa o ônus de exemplo social no tocante à observância das leis, princípios e valores éticos que, por meio de suas decisões, impõe aos cidadãos em geral.

3. A novação de dívida cujo pagamento fora garantido por meio do cheque emitido pelo magistrado não afasta sua responsabilidade, tendo em vista os princípios da cartularidade e da autonomia que regem os títulos de crédito e, ainda, a ausência de qualquer das causas excludentes de tal responsabilidade.

4. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro -

Superior Tribunal de Justiça

0006338-63.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014, grifos acrescidos.)

Em situação similar:

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. USO REITERADO DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA (COCAÍNA) DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA, TOTALMENTE NU. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, constitui dever do magistrado manter conduta irrepreensível na vida particular, afastando-se da prática de ações desabonadoras suficientes a macular sua respeitabilidade perante os jurisdicionados;

2. A Resolução nº 135/2011 do CNJ, por seu turno, assevera que o magistrado poderá ser aposentado compulsoriamente por interesse público, quando negligente no cumprimento de seus deveres ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 7º);

3. Caracterização da infração funcional. Decisão do Tribunal devidamente fundamentada e que veicula entendimento razoável harmônico frente à gravidade dos fatos.

4. Revisão Disciplinar que se julga improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005257-35.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021, grifos acrescidos.)

Seguindo a mesma linha de entendimento, merecem destaques julgados desta Corte que, em situações similares, trataram de hipóteses de incidência de penalidades previstas na LOMAN à condutas perpetradas por magistrados, ainda que não afetas ao desempenho da atividade jurisdicional:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Impetração contra ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, rejeitando a defesa prévia apresentada pelo impetrante, ora recorrente, determinou o prosseguimento de processo administrativo disciplinar, a despeito de figurarem como membros daquele Colegiado os três magistrados integrantes do Conselho Superior da Magistratura, ou seja, os mesmos que propuseram a instauração daquele procedimento.

2. A mera participação de determinado magistrado em atos que antecedem a instauração do processo administrativo disciplinar, tal como ocorre na hipótese, não o torna impedido de atuar como integrante do órgão responsável para decidir sobre a conveniência e a necessidade de sua abertura.

3. Entre os deveres do magistrado, está o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII), de modo que eventual aplicação das penas disciplinares prevista no referido diploma legal não se restringe à conduta do magistrado no desempenho da função jurisdicional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 20.104/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014, grifos acrescidos.)

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INCURSÃO NO MÉRITO

GMACF 10.1

MS 23775 Petição : 459273/2021

C54246551881551138541@
2017/0235029-5

C56189219112313224549@
Documento

Página 8 de 11

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS. MAGISTRADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DAS FUNÇÕES. SANÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

2. É firme o entendimento de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo.

3. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Administração obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, devendo os referidos postulados ser observados inclusive na aplicação dos atos sancionatórios.

4. Especificamente em relação à proporcionalidade, alguns parâmetros devem ser adotados, sendo três as balizas a serem observadas: i) adequação - verificando-se se a medida adotada é eficaz para alcançar o resultado pretendido; ii) necessidade - devendo ser observado se o fim almejado pode ser atingido por meio menos gravoso ou oneroso; iii) proporcionalidade em sentido estrito - consubstanciada na relação custo-benefício, ponderandose se a providência acatada não irá sacrificar bem de categoria jurídica mais elevada do que aquele que se pretende resguardar.

5. **Do magistrado exige-se comportamento ético, moral, ilibado e probó tanto na vida pública como na particular, devendo agir sempre de forma compatível com a relevante função que exerce, conforme inteligência do Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2008, que estabeleceu preceitos complementares aos deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.**

6. **Hipótese em que mostra-se correta a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à magistrada ante a prática de conduta gravíssima, incompatível com a dignidade, honra e decoro de suas funções, qual seja, a determinação de busca e apreensão de armas que estariam em poder, supostamente, de um morador do condomínio no qual ela residia, sem provocação do Ministério Público ou de autoridade policial, diligência que ela conduziu pessoalmente, e, ainda, o confisco de câmera fotográfica e a voz de prisão dada à empregada doméstica da residência.** Aplicação do art. 56, II, da LC 73/1979.

7. Recurso desprovido.

(RMS 33.671/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 14/03/2019, grifos acrescidos.)

Nesse contexto, consoante bem pontuado pelo Ministério Público Federal, "o afastamento legal para exercício da presidência de associação de classe não retira do Impetrante sua condição de magistrado, tanto que lhe são assegurados os vencimentos e vantagens dispostos na LC 35/1979. E se não o faz em relação às vantagens, não é razoável que o faça em relação aos deveres, que não estejam diretamente relacionados ao exercício da função de magistrado, que digam respeito à atuação em processos judiciais e rotinas de gabinete. Dessa forma, o dever de 'manter conduta irrepreensível na vida pública e particular' lhe acompanha mesmo durante eventuais afastamentos, não havendo, assim, qualquer irregularidade, no caso dos autos, na aplicação dos dispositivos da LOMAN em relação à instauração de processo administrativo disciplinar e consequente imposição de sanção disciplinar" (e-STJ fl.

127).

A par dessas considerações, forçoso concluir que, no caso em exame, o afastamento para o exercício da presidência da associação não tem o condão de obstar a imposição da sanção com fundamento no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao impetrante.

Ante o exposto, **à mingua da existência de direito líquido e certo a ser protegido, denega-se a segurança.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ fls. 145/152.)

Acrescento que, diversamente do que foi alegado pelo agravante, a manutenção da penalidade aplicada pelo CJF não decorreu apenas da circunstância de o impetrante ter ocupado a presidência da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, nem de critério meramente objetivo. Fundamentou-se também na culpabilidade e negligência, sendo oportuno reproduzir as seguintes passagens do voto do eminente Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

Os argumentos recursais não resistem a uma reflexão com o mínimo juízo crítico, pois Sua Excelência, o Juiz Federal recorrente, pessoa distinta na sociedade, agente político com altos poderes na República, concursado em altíssimo nível para uma dos principais cargos do serviço público federal, sabatinado e testado à exaustão no concurso público e no dia-a-dia decisório judicial, conhecedor das leis e de procedimentos elementares de controle e de organização, não poderia alegar que nada lhe despertou interesse de melhores esclarecimentos nem lhe causou estranheza enquanto foi Presidente da Associação de Juízes Federais entre 2007/2008.

Não se pode admitir ingenuamente uma presidência passiva diante da circulação de R\$ 4.898.667,69 na associação, sabendo o presidente que a entidade não tinha grande arrecadação nem altas despesas ordinárias. Não se pode admitir que tenha assinado levemente a prorrogação do convênio e aditivos que viabilizaram a circulação de tais recursos para vários juízes associados e não associados.

A trama de circulação dos recursos financeiros provenientes dos contratos com a FHE/POUPEX em conta "reserva" da JUFER era de conhecimento do recorrente, que inclusive se beneficiou de R\$ 250.000,00 em 2007 sem declarar tal ingresso de recursos em seu patrimônio na declaração de imposto de renda. Aliás, sequer se preocupou com as taxas de juros que pagaria, conforme informou em seu interrogatório já na fase do procedimento disciplinar (fls. 6089).

Realmente o TRF não verificou a irregularidade no específico contrato de R\$ 250.000,00 em favor do recorrente, mas isso não quer dizer que o recorrente não sabia do heterodoxo convênio para contratação e circulação do dinheiro em uma contra "reservada" da AJUFER e controlada pelas penas pelo diretor Moacir.

Na gestão do recorrente (biênio 2007/2008) foram celebrados 38 contratos irregulares, inclusive para um juiz não associado, pertencente ao TRF da 5ª Região.

Conforme bem destacou o Desembargador Carlos Olavo, os valores expressos em cada contrato já eram suficientes para despertar atenção e cautela, pois girava, cada um, acima de R\$ 300.000,00. Trinta e oito contratos vultosos em quarenta e oito meses de gestão é um contexto que exigia cautela e perquirições, haja vista o "nível de endividamento que os valores desses contratos claramente evidenciavam", nas palavras do Desembargador Carlos Olavo (fls. 6784).

Também havia os chamados "empréstimos não institucionais" de responsabilidade direta da AJUFER, de altos valores e para pagamentos em poucas parcelas. Não é aceitável que um Presidente não procurasse se inteirar de tais endividamentos, da necessidade e causa deles, bem como da saúde financeira da associação para saudar os compromissos.

O recorrente assumiu a campanha para presidência da associação e, depois de

Superior Tribunal de Justiça

vencer, assumiu o cargo de Presidente, tomando conhecimento dos planos, programas e contratos em vigor, conforme sustentou em sua manifestação de fls. 160. Então, inteirou-se da situação. Mas mesmo assim preferiu se omitir no exame documental e contábil ao longo de sua gestão (*a interface financeira entre a JUFER e a FHC/POUPEX que me escapava ao domínio e ao interesse – fls. 162; que o declarante, após tomar posse na presidência da AJUFER recebeu dois juízes federais Moacir Ramos e Solange Salgado sugestão no sentido de que não se envolvesse com uma conta da AJUFER mantida junto ao Banco do Brasil; que essa conta era movimentada pelo juiz federal Moacir Ramos e ao que foi informado ao depoente não existiam cheque nem cartão relativos a essa conta; que durante dois anos em que foi presidente da AJUFER jamais conferiu qualquer movimento de empréstimos da Poupepex para a AJUFER e associados; que essa conta também servia para o recebimento de valores da Poupepex relativos a patrocínios – depoimento de fls. 1.094*). Para o julgamento deste recurso não é necessários repetir com outras palavras os fundamentos de fato e de direito que já foram exaustivamente debatidos e assentados nos votos do i. Desembargador Calos Olavo de Pacheco Medeiros (fls. 6720-6792) e do Desembargador Daniel Paes Ribeiro (fls. 6991-7025). Também há os outros votos dos eminentes Desembargadores Federais que participaram do julgamento, dos quais adiante são transcritos trechos conforme algum singular enfoque. Neste contexto, de desnecessidade de inovação neste julgamento com argumentos circulares, reproduzo alguns trechos relevantes dos votos: [...] (e-STJ fls. 42/44.)

Com efeito, revela-se manifesta a ausência de direito líquido e certo do impetrante, que deveria ser demonstrado mediante prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória nesta via mandamental.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 23.775 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0235029-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministros Impedidos

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680

IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584

FILIPPE PEDROZA ANTUNES - DF055912

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROCESSO DISCIPLINAR /
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680

IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584

FILIPPE PEDROZA ANTUNES - DF055912

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de maio de 2023